



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – PEDIDO DE REEXAME - SESSÃO DE 22/11/2017

43 TC-000250/026/14

Município: Guarulhos.

Prefeito(s): Sebastião Alves de Almeida.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Advogado(s): Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Acompanha(m): TC-000250/126/14 e Expediente(s): TC-008745/026/15, TC-015319/026/15, TC-015788/026/16, TC-018370/026/14, TC-023000/026/15, TC-023679/026/14, TC-031326/026/14, TC-032142/026/14, TC-032310/026/15, TC-039525/026/14 e TC-041615/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2016, acolhendo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável às contas de 2014 do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARULHOS**, ante a irregularidades na execução financeiro-orçamentária, na aplicação de recursos na Educação e no desrespeito ao limite de endividamento estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. Inconformado, o Município apresentou Pedido de Reexame, argumentando que o desequilíbrio das contas públicas se relacionaria a fatores externos, que teriam influído diretamente no balanço entre receitas e despesas do Município.

Quanto à aplicação dos recursos na educação, questionou o não reconhecimento, pelo Tribunal, dos Restos a Pagar de 2014 pagos após 31 de janeiro do exercício seguinte, no cômputo da aplicação dos Recursos Próprios no ensino.

Por fim, acerca da aplicação de multa e encaminhamento para apuração de ato de improbidade administrativa e eventual crime, aduziu inexistir qualquer tipo de conduta dotada de culpa ou dolo por parte do responsável pelas contas que pudesse ser considerada ilícita.

1.3. Instada a opinar, a **Assessoria Técnica**, por suas Unidades Especializadas, concluiu que o Município reiteradamente não vem atendendo ao mínimo constitucional, nem aplicando a integralidade dos recursos do FUNDEB, cujos cálculos confirmam que foram aplicados 22,49% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desatenção ao artigo 212, da CF/88, e 99,98% dos recursos do FUNDEB, inobservando-se o disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei federal nº11.494/07 (fls. 563/572).

1.4. As unânimes manifestações do Órgão Técnico foram acolhidas pela **Chefia de ATJ**, que exarou parecer pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls.573).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No mesmo sentido, posicionaram-se o **Ministério Público de Contas** e a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 574/575 e 576/581, respectivamente).

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **CONHEÇO**¹.

3. VOTO DE MÉRITO

As argumentações trazidas pelo Recorrente não foram suficientes para demonstrar o necessário equilíbrio econômico-financeiro característico de uma gestão fiscal responsável, como definida no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação aos indicadores econômico-financeiros, constatou-se que o município apresentou resultado financeiro negativo em R\$299.698.503,09, déficit equivalente a 34 dias de arrecadação (RCL), portanto, acima do limite da tolerado por este Tribunal.

Embora tenha atribuído tais resultados ao momento de crise vivido pelo país e à queda na arrecadação enfrentada pelo Município, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a adoção de medidas para reversão da situação fiscal negativa, como a adoção de ações voltadas ao contingenciamento de despesas.

Ressaltando que diante do cenário de queda de arrecadação ou não confirmação das receitas previstas, o gestor tem a obrigação realizar o acompanhamento bimestral das receitas, e proceder à limitação de empenhos

¹ Parecer publicado no DOESP de 11/01/2017 e o recurso protocolizado em 08/02/2017. por parte legítima e com interesse de agir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e da movimentação financeira, conforme determina o artigo 9º da Lei Fiscal, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.

Ao contrário, como bem observou a Assessoria Especializada de ATJ, o cenário de desequilíbrio das contas persistiu no exercício de 2015, segundo os demonstrativos de resultados da Prefeitura de Guarulhos, evidenciando o impacto desfavorável produzido pelos resultados do exercício em exame nas finanças do Município do ano subsequente .

O mesmo se diga quanto ao índice de endividamento que alcançou o percentual de 133,78%, frente a teto de 120%, estabelecido pelos artigos 3º e 4º da Resolução do Senado nº 40/2001 e que, conforme artigo 31, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser reconduzido até o término dos três quadrimestres seguinte àquele em que se registrou o sobrepujo, reduzindo-se o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro deles.

Por fim, e fundamento da multa aplicada em primeira instância, verificou-se o descumprimento dos percentuais constitucionais e legais no ensino, já que o Município sistematicamente insiste em não atender sedimentada posição desta Corte, no sentido de que não se incluem no cômputo os Restos a Pagar do exercício exceto se forem quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Pelo caráter didático do voto proferido nos autos do TC-002228/026/07, transcrevo trecho de interesse:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em princípio, só podem ser computadas as despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s). A Lei de Diretrizes e Bases do Ensino (LDB, Lei Federal nº 9.394/96) estabeleceu um único temperamento a esse princípio, ao instituir, no artigo 69, § 5º13, o sistema de repasses decendiais à conta da educação, pela qual se operam os pagamentos das despesas do setor. Diante da prescrição legal referida, os recursos arrecadados pelo Município do vigésimo primeiro dia ao final do mês de dezembro somente estarão disponíveis para utilização no ensino depois de 10 de janeiro do ano seguinte, sendo razoável que se acrescente o prazo para as providências burocráticas de efetivação do pagamento. Daí a jurisprudência reiterada desta Corte, que computa no exercício apenas as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. (Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA)

Lembrando que esta Corte vem reiteradamente emitindo parecer desfavorável às contas do Executivo de Guarulhos –desde o exercício de 2007– em decorrência dessa mesma irregularidade, e mesmo assim o município insiste em praticá-la, razão pela qual entendo adequada a penalidade de multa aplicada ao gestor, bem como a dosimetria da sanção, pois foram observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade pessoal do Agente Político no que tange à sua conduta.

Quanto às despesas realizadas com recursos do FUNDEB, reconhece-se a prerrogativa de empenho e pagamento no 1º trimestre do ano seguinte limitada a 5%, nos termos do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ao final, com relação às despesas impróprias, entendo que foram adequadamente glosadas dos gastos com recursos próprios destinados à Educação por sua natureza incompatível com as disposições do artigo 70, da LDB, ou por constarem de maneira explícita do rol do artigo 71 da referida norma.

Pelo exposto, acompanhando unânimes manifestações dos órgãos técnicos e opinativos, **NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Guarulhos, relativas ao exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO